



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.645-B, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Institui o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no SUS; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º As unidades de saúde do SUS que prestam atendimento clínico ficam obrigadas a realizar agendamento específico para a renovação de laudo médico de pessoas com deficiência.

§1º Para fins desta Lei, pessoa com deficiência é aquela que se enquadra nos critérios da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

§2º Os atendimentos a que se refere este artigo devem ter prioridade, e devem seguir trâmite administrativo eficiente, para evitar atrasos que possam prejudicar a pessoa solicitante.

§3º Não será exigido encaminhamento médico para a marcação deste tipo de consulta.

Art. 3º A pessoa com deficiência, ou seu acompanhante, poderá agendar consulta específica para renovação de laudo médico, desde que apresente comprovação da necessidade de renovação do laudo, emitida pelo órgão que o solicita.

Art. 4º No caso de infração às disposições desta Lei, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores do SUS responsáveis pela organização da unidade de atendimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o Brasil possua mais de 12 milhões de pessoas com deficiência, nos graus mais variados de limitação. A legislação brasileira possui normas que têm como objetivo integrar as pessoas com deficiência na sociedade, além de dar assistência nos casos em que isso não é possível.

As pessoas com deficiência frequentemente precisam procurar serviços ou órgãos públicos para reivindicarem tais direitos e, quando o fazem, costumam encontrar diversas exigências burocráticas. Uma destas exigências é o laudo médico atualizado, para comprovação da deficiência.

Entretanto, em alguns casos é necessário ficar renovando tais laudos repetidamente junto ao órgão público, para que a pessoa com deficiência continue a usufruir de seu direito. A não apresentação do laudo renovado pode levar até mesmo ao fim do benefício ou dos trâmites de requisição do mesmo.

Nessas situações, o usuário do SUS se vê claramente prejudicado. Em muitos lugares do Brasil há grande deficiência de vagas para atendimento médico, o que dificulta o procedimento de renovação do laudo. Isso é ainda mais grave quando o laudo exigido é de especialista.

Este Projeto de Lei pretende atuar nesta questão, ao propor a marcação específica de consultas para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência. Isso facilitaria bastante esse procedimento, sem perspectiva de elevar as despesas do SUS, uma vez que já utilizaria a rede assistencial existente.

Por todo o exposto, conclamo meus Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, para que as pessoas com deficiência tenham menos transtorno na busca por seus direitos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XII - imposição de mensagem retificadora; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. *(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. *(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe que as unidades do Sistema Único de Saúde - SUS que prestam atendimento clínico realizem agendamento específico para a renovação de laudo médico de pessoas com deficiência, enquadradas nos critérios da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, com prioridade de atendimento e seguindo trâmite administrativo eficiente, dispensado encaminhamento médico para a marcação, desde que a pessoa com deficiência ou seu acompanhante apresente comprovação da necessidade de renovação do laudo, emitida pelo órgão que o solicita. Determina ainda a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores do SUS responsáveis pela organização da unidade de atendimento.

Segundo o autor, o projeto destina-se a favorecer as pessoas que necessitam renovar periodicamente seus laudos de deficiência para continuar a

receber direitos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) antes de seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem avançado apreciavelmente na proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, entre outras tantas ações aprovando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A primeira providência, quando se busca legislar para uma parcela específica da sociedade, é delimitar quem pode ser incluído nessa parcela, e a lei o faz já em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Então, para qualificar-se a ser amparado pela lei, o indivíduo, caso sua deficiência não seja evidente, deverá submeter-se a uma avaliação, cuja corporificação, embora não citada nominalmente, é o laudo, elemento de prova que dá acesso às garantias legais. É natural, portanto, que se o deva apresentar nas circunstâncias e situações em que se buscam essas garantias, e que em certos casos se deva proceder a reavaliação periódica.

Vemos, portanto, com muito bons olhos a iniciativa do ínclito Parlamentar autor da proposta em buscar facilitar o processo de obtenção desses

laudos, sabendo-se o quanto os serviços públicos de saúde são muitas vezes sobrecarregados, o que se reflete em filas e espera.

Entretanto, há aspectos do problema que somente são entendidos com a vivência da prática médica, de perícias e do funcionamento das unidades de saúde. As avaliações, segundo a lei, devem ser feitas por equipe multidisciplinar, ou no mínimo, conforme o caso, por uma junta médica, e os laudos assinados por no mínimo dois médicos concordantes. A realidade da maioria dos postos e centros de saúde nem sempre permite que ali se componha junta médica, ainda mais quando a avaliação do postulante requer o concurso de especialistas.

A necessidade de prestar atendimento, ademais, que como dissemos envolve filas e espera, muitas vezes restringe os horários que os profissionais têm disponíveis para compor as juntas médicas, então a nosso ver resulta inviável aprovar o projeto na forma como se encontra, na qual se pretende definir procedimentos para todas as unidades de saúde sem saber se estas os poderão cumprir, e prevendo punições que, a rigor, seriam inevitáveis e injustas.

O projeto refere-se ainda a “prioridade de atendimento e seguindo trâmite administrativo eficiente”. Estes já estão previstos no art. 9º da mesma Lei nº 13.146, de 2015, que trata, em seus sete incisos, do atendimento prioritário à pessoa com deficiência.

Como solução que a um tempo preserva o espírito e os méritos do projeto, harmoniza-o com a lei vigente e corrige a falta, que apontamos, de menção a laudo na mesma, elaboramos um substitutivo que introduz alterações em seu texto, especificamente nos arts. 2º e 9º.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.645, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para facilitar a obtenção e renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguinte alteração:

Art. 9º

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, marcadamente para agendamento de avaliação da deficiência, prevista no art. 2º desta Lei, e recebimento do laudo correspondente;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.645/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Danilo Forte, Dulce Miranda, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº-6.645, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para facilitar a obtenção e renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, marcadamente para agendamento de avaliação da deficiência, prevista no art. 2º desta Lei, e recebimento do laudo correspondente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento determina que as unidades do Sistema Único de Saúde - SUS que prestam atendimento clínico passem a realizar agendamento específico para a renovação de laudo médico de pessoas com deficiência, enquadradas nos critérios da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, com prioridade de atendimento e seguindo trâmite administrativo eficiente, dispensado encaminhamento médico para a marcação, desde que a pessoa com deficiência ou seu acompanhante apresente comprovação da necessidade de renovação do laudo, emitida pelo órgão que o solicita. Determina ainda a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores do SUS responsáveis pela organização da unidade de atendimento.

O autor justifica o projeto pelo intuito de favorecer aquelas pessoas que necessitam renovar periodicamente seus laudos de deficiência para comprovar fazerem jus a benefícios que percebem.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) antes de seguir para a Comissão de Constituição e

Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios sociais que se oferecem às pessoas com deficiência são, sem dúvida alguma, importantes. É fato, porém, que têm forte poder de atração sobre pessoas inescrupulosas que neles veem possibilidade de ganho fácil e desonesto. Eis porque, infelizmente, não se pode prescindir da avaliação médica e do consequente laudo para a concessão dos referidos benefícios, e porque é compreensível que o referido laudo deva ser periodicamente renovado. O autor objetiva justamente facilitar a realização desses exames periciais e, portanto, somente podemos ver o presente projeto de lei como meritório. Esta Comissão se dedica, por definição, a defender os direitos das pessoas com deficiência, que se defrontam no dia-a-dia com dificuldades maiores e em maior número que os demais cidadãos, e é sob tal óptica que as proposições são aqui analisadas.

Por mais, contudo, que se pretenda beneficiar as pessoas com deficiência, seria, de fato, um desserviço a elas aprovar projetos que, ainda que motivados pelas melhores intenções, mostram-se de aplicação inviável e, portanto, sem efeito prático.

O presente projeto, elaborado com intenção admirável, peca ao detalhar procedimentos que deveriam ser deixados a eventual norma interna, por gestores que conhecem a realidade do funcionamento das instituições. Antes de ser recebido por esta Comissão, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde durante sua apreciação foram feitas considerações que julgamos bastante pertinentes. Não se pode ignorar o fato de que nem todas as instituições que prestam atendimento clínico têm condições de realizar as perícias, pela absoluta impossibilidade de montar uma junta médica abalizada. Nesse entendimento a CSSF aprovou o projeto, porém na forma de substitutivo que altera a redação do inciso II do art. 9º da nossa conhecida Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever expressamente que a pessoa com deficiência tenha direito a atendimento prioritário para a marcação dos exames periciais. Aprovada essa disposição, a pessoa com deficiência terá, sim, um direito concreto a cobrar.

Em nossa avaliação, o substitutivo da CSSF além de conciso e claro, oferece uma solução bastante factível. Por tal razão, votamos pela

APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.645, de 2016, na forma do substitutivo anexo, que segue o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2016

Institui o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, marcadamente para agendamento de avaliação da deficiência, prevista no art. 2º desta Lei, e recebimento do laudo correspondente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.645/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Delegado Francischini, Dr. Jorge Silva, Misael Varella, Rejane Dias, Soraya

Santos, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Cabo Sabino, Carmen Zanotto, Lobbe Neto, Luiz Couto, Mandetta, Odorico Monteiro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2016

Institui o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.....

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, marcadamente para agendamento de avaliação da deficiência, prevista no art. 2º desta Lei, e recebimento do laudo correspondente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO